

# OS ACIDENTES NO TRABALHO E A SUA REPARAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DE EVARISTO DE MORAES

Marco Fridolin Sommer Santos<sup>†</sup>



a atualidade, o direito acidentário do trabalho vive um momento paradoxal de efervescência e crise, provocado pelo ressurgimento de um debate secular em torno de dilemas clássicos relacionados aos direitos sociais: a) Estado Liberal versus Estado Social; b) Liberdade versus Solidariedade; c) Codificação versus Descodificação; d) Culpa versus Risco; e) Responsabilidade Civil versus Seguridade Social; f) Seguro Facultativo versus Seguro Obrigatório; f) Seguro Privado versus Seguro Público; h) Previdência versus Assistência Social; i) Etc. A superação dessa crise passa pelo resgate das origens e dos fundamentos do que justificam a manutenção do regime especial de acidentes do trabalho positivado no art. 7. inciso XXVIII da Constituição Federal.

Na atualidade poucos recordam, mas a codificação do direito da responsabilidade civil brasileiro ocorreu logo após a independência do Brasil, no Capítulo IV do Código Criminal de 1830, sob o título “Da Satisfação”. O seu art. 21 foi redigido nos seguintes termos: “O delinquente satisfará o dano que causar com o delito”. Apesar de inserido no Código Criminal, Thomaz Alvez Júnior não se confundiu:

“A doutrina da satisfação é inteiramente de direito civil, e rigorosamente e juridicamente falando não está bem collocada em um Código Penal. A satisfação não é uma pena, mas o meio de satis-

---

<sup>†</sup> Professor Adjunto da UFRGS. Doutor em Direito. Advogado.

fazer o dano causado com o delicto”<sup>1</sup>.

O art. 21 do Código Criminal, inspirado no art. 1.382 do Código napoleônico, consagra um modelo de responsabilidade civil clássico, instituído sob os fundamentos da culpa e do fato próprio, impondo-se o onus da prova à vítima do dano. O advento da revolução industrial, a urbanização e a massificação determinaram a multiplicação dos acidentes, no trânsito de trens, de navios, de automóveis, no ambiente de trabalho, etc., desencadeados pelo fenômeno do maquinismo. A nova realidade ensejou a necessidade de modificação dos pressupostos da responsabilidade civil, num tempo em que inexistia o Direito à Seguridade Social.

No Brasil, após a queda do Império, em virtude da abolição do regime escravocrata, Evaristo de Moraes foi um dos primeiros cidadãos brasileiros a defender a implementação de direitos sociais. Não por acaso, pois, conforme registro de Evaristo de Moraes Filho, “desde 1890 Evaristo ingressara no incipiente movimento socialista, filiando-se ao Partido Operário...”<sup>2</sup>.

No início do século XX, o espaço para a discussão das emergentes questões operárias fora criado com a fundação do jornal *Correio da Manhã*. Nele, a partir de 1903, Evaristo de Moraes publicou diversos artigos, com base nos quais editou o primeiro livro jurídico dedicado aos direitos sociais no Brasil: “Apontamentos de direito operário”, de 1905. A repercussão foi tanta que o deputado Medeiros e Albuquerque, em 1904, já havia apresentado o primeiro projeto de lei acidentária. A ele se seguiram os projetos de Gracco Cardoso (1908) e do Senador Adolpho Gordo (1915), finalmente aprovado pelo Decreto 3.724/19.

A primeira lei de acidentes do trabalho, o Decreto Legis-

---

<sup>1</sup> Anotações ao Código Criminal – Tomo I, 1864, p. 415.

<sup>2</sup> Evaristo de Moraes Filho, Prefácio da 4ª. Edição, *in*, Evaristo de Moraes, Apontamentos de direito operário, p 1.

lativo 3.724 de 15 de janeiro de 1919, representou um significativo avanço para o direito brasileiro. As idéias que moveram tal evolução foram inicialmente difundidas no direito brasileiro por Evaristo de Moraes. No capítulo I, da obra “Apontamentos de direito operário”, Evaristo de Moraes critica a liberdade de mercado como princípio regulador exclusivo das relações de trabalho, defendendo necessidade de intervenção “legislativa” do Estado com o objetivo de “abrir caminho a alguns institutos jurídicos, especialmente destinados às classes trabalhadoras e à modificação das suas condições de existência”<sup>3</sup>. Mais diante, Evaristo de Moraes reforça a necessidade de instituição dos direitos sociais, nos seguintes termos:

“Surgiram para o Direito, nos tempos d’agora, nomeio das opressões industriais e das lutas de classes, problemas novos, que respeitam à situação da criatura humana diante da propriedade e da autoridade” (...), só a intervenção enérgica do Estado, mediante providências legislativas, pode estabelecer justas condições para o contrato de trabalho”<sup>4</sup>.

No livro “Os acidentes no trabalho e a sua reparação”, Evaristo de Moraes aprofundou o discurso. No capítulo I, sob o título “nova orientação econômica-jurídica”, Evaristo de Moraes identifica novamente o uso da legislação especial como instrumento de intervenção do Estado. Transcreve-se:

“A teoria econômico-jurídica de que derivou a legislação, hoje vencedora, está ligada ao mais importante dos problemas sociais do nosso tempo: ao da intervenção do Estado nas relações entre industriais e operários.”

“Não se justificaria a legislação especial, protetora dos operários, em face dos princípios da

---

<sup>3</sup> Apontamentos de direito operário, p. 8.

<sup>4</sup> Apontamentos de direito operário, p. 19-20.

Economia Política ortodoxa. Para tal resultado, foi preciso modificar, a pouco e pouco, a orientação doutrinária, na sua maneira de encarar a questão econômica, negando-se as pretensas virtudes do falso liberalismo. Verificou-se a insuficiência do princípio individualístico, que dera de si quanto possível e que já não atendia as necessidades sempre crescentes das classes proletárias”

“Realizara a Revolução Francesa, no terreno econômico, as teorias do liberalismo individualístico que a levaram, no terreno político, à declaração dos direitos do homem. Àqueles tempos libertadores cumpria, em verdade, não tolerar o operário sujeito ao despotismo da regulamentação medieval<sup>5</sup>.”

Em sua análise, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da Revolução Francesa para a defesa dos direitos humanos, Evaristo de Moraes critica “a insuficiência do princípio individualístico” (...) que já não atendia as necessidades crescentes da classe operária”. Num segundo momento, formula críticas à incidência do direito comum nas relações de trabalho, que, de certa forma, justificam a descodificação do direito privado a partir da legislação especial. Transcreve-se:

“Alvoreceu o século XIX sob o princípio da ampla liberdade do trabalho, subordinando o operário ao direito comum, que se supunha garantidor do seu bem estar e da sua independência<sup>6</sup>”.

(...)

“É interessante observar que, em um ponto, se encontram harmonizados os economistas clássicos, ou ortodoxos, os sociólogos estreitamente darwinistas e os anarquistas. Todos, uma vez, repelem a intervenção protetora do Estado, chegando a

---

<sup>5</sup> Os Accidentes no trabalho e a sua reparação, p. 17-18.

<sup>6</sup> Os accidentes no trabalho e a sua reparação, p. 5

querer se o reduza a uma espécie de função policial; os últimos porque lhe negam o próprio direito à existência. Todos ferrenhos individualistas, si bem que orientados diferentemente quanto ao final conflito humano, esperam da liberdade, na luta, a harmonia paradisíaca, acreditando que os lobos fraternizarão com os cordeiros, PELA SIMPLES AÇÃO DAS FORÇAS NATURAIS!”

“Os fatos gritam contra eles, mas eles não mudam, tal é a fé que os domina e que lhes esconde a realidade ambiente “<sup>7</sup>.

Não obstante as críticas ao liberalismo clássico, Evaristo de Moraes faz questão de sublinhar que não se opõe ao princípio da liberdade de iniciativa econômica. Defende, pois, a sua manutenção, sob a intervenção protetora do Estado. Transcreve-se:

“Mal ajuizaria a nosso respeito que, em vista do exposto, supusesse cairmos no exagero contrário e sermos extremado coletivista, tudo esperando da ação absorvente e monopolizadora do Estado.”

(...)

“Do concurso conjugado das atividades dos dois organismos – o individual e o coletivo – resulta o progresso, a civilização, a felicidade, a qual mais não significa que a supressão possível de todo o sofrimento inútil... ”.

(...)

“Não é o Estado, nesta teoria intermédia, simples espectador que assiste inoperante, ao desdobrar das cenas do drama social-econômico. Ele intervém, quando os atores se afastam desordenadamente do caminho que deve levar ao desenlace conforme a justiça; modera-lhes os caprichos e as

---

<sup>7</sup> Os accidentes no trabalho e a sua reparação, p. 6.

pretensões, no interesse de todos, e assim, compensa, com a sua ação harmonizadora, os impulsos egoísticos dos indivíduos.”

“Daí nasce a teoria que confere ao Estado funções de tutela, de socorro, e de educação, em favor dos fracos, sem negar a livre expansão das forças individuais quando licita e moralmente exercidas.<sup>8</sup>”

Em síntese, Evaristo de Moraes critica a ideologia do trabalho livre, sob a incidência do direito comum nas relações de trabalho, sem “cair no exagero contrário e ser extremado coletivista, tudo esperando da ação absorvente e monopolizadora do Estado”<sup>9</sup>. Com base nisso, demonstra a necessidade de intervenção do Estado, com “funções de tutela”, para corrigir suas distorções e iniquidades. No Brasil, a intervenção do Estado se fez presente mediante providências legislativas, primeiramente através do Decreto Legislativo 3.724 de 15 de janeiro de 1919, que instituiu um regime especial de acidentes do trabalho. Afinal de contas, como refere Evaristo de Moraes, a legislação acidentária constitui “uma das mais características manifestações desta doutrina que sanciona a intervenção do Estado nas relações entre o industrialismo e o operariado<sup>10</sup>”.

No art. 159, do Código Civil de Beviláqua, o fato individual ou próprio e a culpa constituíam o fundamento único da responsabilidade civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. A autonomia do regime especial de acidentes do trabalho instituído pelo Decreto Legislativo 3.724/19 foi construída sob o novo fundamento da teoria do risco profissional.

Em nível doutrinário, a recepção no direito brasileiro da

---

<sup>8</sup> Evaristo de Moraes, *Os Accidentes no trabalho e a sua reparação*, p. 19

<sup>9</sup> Evaristo de Moraes, *Os Accidentes no trabalho e a sua reparação*, p. 18

<sup>10</sup> Evaristo de Moraes, *Os Accidentes no trabalho e a sua reparação*, p. 20.

teoria do risco profissional, deu-se primeiramente através da obra “Apontamentos de direito operário”. Na sua obra, ainda que sucintamente, Evaristo de Moraes descreve a evolução da culpa ao risco, passando pela teoria da culpa contratual, formulada em 1884 pelo jurista belga Sainctelette<sup>11</sup>:

“Há 30 anos não havia a menor discordância entre os civilistas acerca da maneira de entender a responsabilidade dos patrões para com os operários, quanto estes, nas fábricas, minas, lugares de depósito, etc., vitimados por acidentes eram prejudicados na saúde ou na vida. Existia, sustentavam todos, um caso de culpa delituosa (...). (...) A falsidade desse conceito foi demonstrada, primeiramente, (se não nos enganamos) por Sainctelette jurisconsulto belga. (...) Ele deixou fora de dúvida que o operário e o patrão, quando se ligam pelo contrato de trabalho, contraem obrigações especialíssimas, dentre as quais não é menos importante a da segurança material, que o empregador deve dar ao empregado. (...) Daí resulta que a culpa do patrão par com o empregado é resultante do contrato”<sup>12</sup>.

Posteriormente, Evaristo de Moraes observa que a culpa como fundamento da responsabilidade civil do empregador, tanto delitual quanto contratual, obstaculizava a tutela em juízo dos trabalhadores igualmente, preconizando a recepção de um novo direito, sob o fundamento da teoria do risco profissional. Transcreve-se o pensamento de Evaristo de Moraes:

“É, entretanto, de somenos importância para a nossa futura legislação operária essa contenda de doutrinadores, quando se considera que um direito novo, fixado em leis, pôs fim as polêmicas e deu satisfação completa as aspirações humanitárias. Ou

---

<sup>11</sup> De la responsabilité e de la garantie: accidents de transport et de travail, 1884.

<sup>12</sup> Apontamentos de direito operário, p. 39-40.

se considerasse a responsabilidade do patrão como delituosa, ou se considerasse como contratual, a prova judiciária era feita segundo as velhas formas.”

“Quando o operário ficasse ferido ou mutilado no exercício do seu trabalho tinha de demonstrar judicialmente, para reclamar indenização, que a culpa fora do patrão, do empregador ou dos seus prepostos.”

“Toda gente pode facilmente calcular quantas dificuldades se antepunham ao trabalhador que quisesse entrar em pleito judicial contra o capitalista, até o ponto de deixar líquido seu direito à indenização.”

“As delongas, as chicanas e os gastos forenses não são árvores que vicejam apenas no Brasil. Por toda a parte, o mundo dos tribunais é o inferno dos pobres e dos humildes, em razão dos meandros da processualística e das alicatinas da rabulice.”

“Admitindo que o operário encontrasse patrono gratuito, as despesas com a ação judiciária de indenização do dano colocavam o trabalhador em posição de inferioridade perante a parte contrária. A demonstração da culpa, isto é, da responsabilidade civil do patrão, tornava-se, em cada caso, objeto de demanda renhida, onde o sofisma e a chicana funcionavam por longo tempo.

Era pois, necessário firmar direito novo; reconhecer a responsabilidade dos proprietários de fábricas, armazéns, e dos empregadores em geral, pelos danos causados aos trabalhadores, mesmo em casos fortuitos. Já não devia ser a culpa delituosa que servisse de base ao direito; só infortúnio do operário deveria ser alicerce seguro e inabalável. Em linguagem técnica,

chama-se a essa teoria a do risco profissional<sup>13</sup>.

Em 1905 Evaristo de Moraes já afirmava que “todos os grandes países industriais da Europa adotaram, ultimamente, essa nova orientação, que apenas deixamos esboçada”, baseada na teoria do risco profissional. No livro “Os acidentes no trabalho e a sua reparação”, Evaristo de Moraes retoma a análise em torno da evolução da culpa ao risco como fundamento da responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho.

Sob a influência da legislação e da doutrina estrangeiras, Evaristo de Moraes defendeu a superação da culpa como fundamento da responsabilidade civil por acidente do trabalho, consolidando a teoria do risco profissional, por ele mesmo defendida pioneiramente desde 1903. No livro “Os acidentes no trabalho e a sua reparação”, a monografia de 1919, Evaristo retoma com maior profundidade a clássica evolução no fundamento da responsabilidade civil, utilizando-se de bibliografia mais extensa, nos seguintes termos:

“Durante os três primeiros quartéis do século passado, não surgia dúvida quanto as conseqüências advindas, para o patrão, de um acidente de que fosse vítima o operário. Dominava a culpa aquiliana, isto é, da culpa que não resulta da infração de qualquer contrato.”

(...)

“Facilmente se compreendem as dificuldades, algumas insuperáveis, que se antepunham à satisfação do direito do operário, ou de seu representante, mesmo na hipótese de se provar que fora o patrão o causador exclusivo do acidente”.

(...)

“Fora da órbita do direito derivado da culpa delituosa, ficavam os mais freqüentes desastres,

---

<sup>13</sup> Apontamentos de direito operário, p. 40-41.

aqueles em que não se descobre traço de qualquer culpa, os nascidos do caso fortuito, ou da imprudência, muitíssimo natural, do próprio operário, posto em contato constante com perigosos maquinismos e com substâncias não menos perigosas. A estatística, cedo demonstrou que, em 100 acidentes por causas diversas, três quartas partes pertencem à categoria ultimamente indicada”<sup>14</sup>.

Na seqüência, após suas críticas à responsabilidade Aquiliana, Evaristo de Moraes descreve a teoria da responsabilidade contratual, defendida por Sauzet, Sainctelette e Labbé. Para Marc Sauzet, o dever de proteção e a responsabilidade do empregador era consequência da autoridade por ele exercida sobre o trabalhador<sup>15</sup>. Sob o fundamento da boa-fé contratual positivada no art. 1.334, do Código Francês, Sainctelette defende a existência de um dever de garantia da incolumidade física do trabalhador pelo empregador<sup>16</sup>. Sob o fundamento da culpa contratual, invertia-se o ônus da prova, presumindo-se a culpa do empregador. Neste sentido, o relato de Evaristo de Moraes:

“Entre o patrão e operário se realiza, pelo simples fato do trabalho, um contrato de locação. Se assim é, o patrão, além do salário, fica como diretor do serviço,, obrigado a tomar todas as medidas protetoras da integridade física e da vida do operário. Acontecendo acidente, ao operário cumpre, somente, provar que existia, no momento, entre ele e o patrão, o liame do contrato de trabalho; nada mais. Ao patrão, para se exonerar dessa responsabilidade contratual, cabe demonstrar que, da sua parte, não houve culpa. Invertia-se, por tal forma, o “ônus da prova”, o qual passava do autor pa-

---

<sup>14</sup> Os acidentes no trabalho e a sua reparação, p. 25-26.

<sup>15</sup> Responsabilité des patrons vis-à-vis des ouvriers dans les accidents industriels, p. 23-30.

<sup>16</sup> De La responsabilité et de La garantie, p. 113, e ss.

ra o réu. Isto, como se percebe, já valia alguma coisa”<sup>17</sup>.

Como referido por Evaristo de Moraes na obra “Apontamentos de direito operário”, a culpa como fundamento da responsabilidade civil do empregador, fosse ela contratual ou aquiliana, fora superada pela teoria do risco profissional. No livro “Os acidentes no trabalho e a sua reparação”, Evaristo de Moraes faz uma análise crítica da teoria do risco criado desenvolvida em 1897 por Raymond Saleilles e Louis Josserand. Destaca, especialmente, o seu insucesso, sob o argumento de que os referidos autores permaneceram apegados às normas do Código Civil francês, em detrimento da legislação especial. Transcreve-se:

“fixemos nossa atenção nas opiniões de dois outros juristas, que, sobretudo, se aproximaram da teoria moderna. São eles Saleilles e Josserand. A eles ainda pareceu ser desnecessária a legislação especial. O Código Civil bastava.”

(...)

“A teoria de Saleilles, bem se compreende, é aplicável a todos os casos em que haja dever jurídico de reparar prejuízos; não é peculiar aos acidentes no trabalho.”

(...)

“A teoria de Josserand, contemporânea da de Saleilles, sofre do mesmo mal originário: pretensão de satisfazer necessidade social nova por meio de dispositivos legais velhos, resultantes de orientação muito diversa”<sup>18</sup>.

Nas obras Raymond Saleilles e Louis Josserand, a responsabilidade objetiva foi defendida sob a teoria do risco criado. Segundo Saleilles, o art. 1382 referia-se a “tout fait quel-

<sup>17</sup> Os acidentes no trabalho e a sua reparação, p. 27.

<sup>18</sup> Os acidentes no trabalho e a sua reparação, p. 29-33.

conque de l'homme qui cause à autrui un dommage” de modo que, para ele, este dispositivo poderia ser interpretado objetivamente, defendendo a seguinte regra: “aquele que age deve suportar os riscos do seu fato<sup>19</sup>. A teoria do risco de Louis Josserand era menos ousada,” restrita à responsabilidade objetiva pelo fato das coisas, com base no art. 1.384, do Código Civil Francês<sup>20</sup>. Para Saleilles, o risco profissional nada mais era do que uma aplicação especial da teoria do risco criado, aos acidentes do trabalho<sup>21</sup>. Ambos defenderam, como referiu criticamente Evaristo de Moraes, a possibilidade de aplicação da teoria do risco a partir dos dispositivos do Código Civil.

De fato, tal pretensão restou frustrada, visto que, em 1898, apenas um ano após a publicação de suas obras, entrou em vigor a legislação acidentária na França, de tal modo que os seus reflexos sobre a jurisprudência não se fizeram sentir. Após as críticas dirigidas a Raymond Saleilles e Louis Josserand, Evaristo de Moraes aderiu à teoria do risco profissional sob a influência de Paul Pic, onde, a rigor, já se encontra o fundamento da teoria do risco-proveito, que de certa forma também se revela presente nas obras de Saleilles e Josserand. Como ponto de partida de sua análise, Evaristo de Moraes transcreve um parágrafo bastante ilustrativo extraído de uma obra de Paul Pic, nos seguintes termos:

“A produção industrial, expondo o operário a certos riscos, cabe ao patrão, que é quem recolhe o maior proveito dessa produção, a obrigação de indenizar o operário, no caso de realização do risco, abstraindo-se de indagar se o patrão tem culpa. Por outra: - a reparação de todos os acidentes que vitimem os operários, no trabalho, deve ser parte no cálculo dos gastos gerais da indústria, a cargo dos

---

<sup>19</sup> Les accidents de travail et La responsabilité civile, p. 78.

<sup>20</sup> De La responsabilité du fait des choses inanimées, p. 73-99.

<sup>21</sup> Les accidents de travail et La responsabilité civile, p. 6.

patrões”<sup>22</sup>.

Como se vê, na teoria do risco profissional de Paul Pic, mais do que nunca, domina o fundamento do risco-proveito, com conseqüências interessantes em favor dos trabalhadores, como a garantia de indenização mesmo na hipótese de culpa exclusiva da vítima. Trata-se, na definição de Fernando Noronha, de um típico caso de responsabilidade objetiva agravada, em que se prescinde do nexó de causalidade como pressuposto da reparação civil<sup>23</sup>. Nisto reside a distinção entre as teorias do risco defendidas por Saleilles e Josserand e a doutrina de Paul Pic. Sob a influência direta dos doutrinadores franceses, Evaristo de Moraes firmou sua opinião a respeito do tema, nos seguintes termos:

“Na teoria do risco profissional cabem todas as hipóteses: a negligência ou imprudência do patrão, os vícios ignorados do maquinismo, os casos de origem desconhecida, e, até mesmo, os oriundos da imprudência do operário.

“Nas palavras sublinhadas reside o traço diferencial que separa esta teoria das de Saleilles e Josserand, as quais excluem, dentre os reparáveis pelo patrão, os casos de imprudência da vítima. Em face da teoria do risco profissional, somente não merecem proteção reparadora os casos de dano pessoal quando resultante de dolo, ou de força maior<sup>24</sup>.”

(...)

“O acidente reparável é o sucedido por causa do trabalho, ou por ocasião do trabalho; cabe a magistratura estabelecer a ligação direta entre o traba-

<sup>22</sup> Paul Pic, *Les assurances sociales*, 1913, p. 20, apud, Evaristo de Moraes, *Os accidentes no trabalho e a sua reparação*, p. 33-34. Vide também, a mesma idéia reproduzida no *Traité élémentaire de législation industrielle – Les lois ouvrières*, de Paul Pic.

<sup>23</sup> *Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização*, p. 34-38.

<sup>24</sup> *Os accidentes no trabalho e a sua reparação*, p. 33-34.

lho e o acidente, isto é, o nexó de casualidade exigido pela lei<sup>25</sup>”. (grifo nosso)

A definição clássica de acidente do trabalho, sob o fundamento da teoria do risco profissional, foi acolhido no art. 1º do Decreto Legislativo 3.724/19:

Art. 1º. Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) O produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária, no exercício do trabalho, determinando lesões corporais, ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;

b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a, só por si, causar, e desde que determine a morte do operário, ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Na legislação acidentária atual - art. 19 da Lei 8.213/91 – o conceito básico de acidente do trabalho foi mantido, como “aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa”. Admite-se, de outra parte, a concausalidade, ou seja, neste caso, a concorrência de outros fatores na produção do dano pessoal não descaracteriza, por si só, o acidente do trabalho. Em qualquer hipótese, resta mantido o fundamento da responsabilidade objetiva agravada, bastando para a sua caracterização que o acidente seja conexo, ou seja, que o dano pessoal sofrido pelo trabalhador tenha ocorrido em virtude ou por ocasião do trabalho.

Sob a perspectiva dos efeitos da responsabilidade civil, o regime especial de acidentes do trabalho, positivado no Decreto 3.724/19, também sofreu influência da legislação e da doutrina estrangeiras. No sistema de responsabilidade civil codifi-

---

<sup>25</sup> Os acidentes no trabalho e a sua reparação”, p. 43.

cado em 1830, o art. 22 do Código Criminal dispunha que “a satisfação sera sempre a mais completa que for possível, sendo no caso de dúvida a favor do ofendido”. Na legislação acidental, sob a influência da doutrina estrangeira, optou-se pela reparação tarifada, acolhendo-se o princípio de repartição de riscos, em razão do seu caráter “transativo” ou “transacional”. Sob influência da doutrina estrangeira, Araújo Castro justifica a recepção deste princípio:

“(…) o operário ganha e perde ao mesmo tempo: ganha porque obtém a indenização nos casos em que, na ausência de culpa do patrão, a nada teria direito; perde porque consegue menos do que alcançaria se ficasse provada aquela culpa”<sup>26</sup>.

Na obra de Evaristo Moraes, o caráter “transativo” ou “transacional”, do qual resulta o princípio de repartição dos riscos em detrimento da reparação integral, foi explicado nos seguintes termos:

“Assegurando o novo princípio jurídico razoável reparação ao operário, desobriga, também, o patrão da reparação completa nos acidentes em que este último pudesse ser achado em culpa. Por outras palavras: o acidente causa prejuízo ao operário, porque, em qualquer hipótese, seja ou não culpado o patrão, o operário só recebe parte do que deixa de ganhar. Todas as leis baseadas no risco profissional fixam as quotas reparadoras em quantias inferiores aos salários antes percebidos. De maneira que o risco fica, igualmente, a cargo do operário”<sup>27</sup>.

Ainda no que diz respeito aos efeitos da responsabilidade civil, discutiu-se a propósito da distinção entre os sistemas de reparação-pensão e reparação-capital, surgido em razão da necessidade de reparação do dano pessoal. O art. 22 do Código

---

<sup>26</sup> Araújo Castro, *Accidentes do trabalho*, p. 19-20.

<sup>27</sup> Os acidentes no trabalho e a sua reparação”, p. 38.

Criminal de 1830, após consagrar o princípio de reparação integral, preceitua que “*o mal que resulta à pessoa e bens do offendido sera avaliado em todas as suas partes e consequências*”. Não indica, porem, de que modo se deve liquidar o dano à pessoa em particular.

O regime geral de responsabilidade civil, regulado no Código de Clóvis Beviláqua, havia introduzido um precursor sistema de reparação-pensão de danos pessoais, sob a incidência do princípio da reparação integral: a) art. 1.537. No caso de homicídio a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I- nas despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II- na prestação de alimentos a quem o defunto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima; b) 1.538. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove ter sofrido; c) 1.539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Durante o tramite dos projetos de lei acidentária, muito se discutiu a respeito do melhor modelo reparação do dano pessoal a ser adotado, conforme descrição de Evaristo de Moraes:

“Defrontam-se dois sistemas: o da reparação-capital e o da reparação pensão. O primeiro aconselha dar, de uma vez, determinada quantia – tal como comumente praticam as companhias que operam seguro de vida. São elementos para fixação desse quantum: de uma parte, o salário do operário, de outra parte as consequências danosas da lesão

sofrida. Modificam a importância a pagar certas condições familiares da vítima.

Pelo segundo sistema (deduzindo-se a quantia dos mesmos elementos) prefere-se pensionar o operário ou sua família, pagando mensalidades, temporariamente, ou vitaliciamente”<sup>28</sup>.

No projeto de Gracco Cardoso, optava-se por um sistema tarifado de reparação-pensão, na medida em que tal modalidade se adaptava melhor à natureza alimentar da reparação do dano pessoal. Contudo, a enérgica intervenção do industrial Jorge Street, publicada em 10 de setembro de 1917 no *Jornal do Comércio*, modificou o rumo dos acontecimentos, com o que foi aprovado um sistema de reparação-capital<sup>29</sup>.

No final do século XX, os adversários da teoria do risco, criticavam a responsabilidade objetiva sob o argumento de que a sua adoção prejudicaria o desenvolvimento econômico e social. Contra esta crítica, em 1897, Raymond Saleilles contra-argumentou afirmando que não é o risco, mas a incerteza gerada pelo sistema de responsabilidade subjetiva que atravança o desenvolvimento econômico. E completa: “nada menos conforme com as necessidades modernas do que as pesquisas judiciárias sobre a culpa e sobre a imprudência”<sup>30</sup>.

Na Alemanha de Bismarck, como solução para a tutela dos trabalhadores contra diversos tipos de riscos que ameaçavam a manutenção do contrato de trabalho, foram idealizados e criados os seguros sociais: a) seguro contra doenças, em 1883; b) seguro contra acidentes do trabalho, em 1884; c) seguro contra a invalidez e a velhice, em 1889. Evaristo de Moraes, atento às novidades do seu tempo, afirma que no direito estrangeiro “em geral, vingou o princípio de obrigar os empregadores a segurarem os empregados contra o risco de acidentes, sendo ou

---

<sup>28</sup> Os acidentes no trabalho e a sua reparação”, p. 60-61.

<sup>29</sup> Os acidentes no trabalho e a sua reparação”, p. 63-80.

<sup>30</sup> Raymond Saleilles, *Les accidents de travail et la responsabilité civile*, p. 3.

não aqueles os únicos responsáveis pelos prêmios dos seguros e havendo ou não intervenção direta do Estado, para o cumprimento e execução dos contratos”<sup>31</sup>.

A discussão em torno do seguro obrigatório permeou a tramitação dos três projetos de lei acidentária propostos. Naquele tempo ninguém desconhecia a máxima de que “o corolário lógico da teoria do risco profissional é a obrigatoriedade do seguro do operário”<sup>32</sup>. Todavia, ante a fragilidade das seguradoras que operavam naquele momento, o Decreto Legislativo 3.724/19 não instituiu seguro obrigatório contra os acidentes de trabalho.

De qualquer modo, o debate que se estabeleceu em torno do tema forneceu importantes subsídios para a sua posterior aprovação. É por demais interessante expor os termos da discussão contemplados na obra de Evaristo de Moraes. Transcreve-se:

“Os três projetos foram acordes, por exemplo, em não adotar o regime do seguro obrigatório. Preferiram deixar ao patrão a faculdade de assumir, por si, o encargo da reparação, estimulando-o, entretanto, no sentido do seguro.

Quanto à intervenção do Estado, divergiam os projetos. O de Medeiros Albuquerque não cogitava de nenhum órgão oficial, de nenhuma instituição seguradora, criada pelo Estado. O patrão poderia desviar de si a responsabilidade da reparação para as companhias de seguros. Limitar-se-ia o governo a fiscalizá-las.

Pelo Projeto-Gracco Cardoso era autorizado o Governo a criar uma ‘Caixa de Previdência’, destinada a tomar a seu cargo as pensões vitalícias, devidas as vítimas dos acidentes, ou seus represen-

---

<sup>31</sup> Apontamentos de direito operário, p. 43.

<sup>32</sup> Os acidente no trabalho e a sua reparação”, p. 69

tantes. Funcionaria a Caixa sob garantia do Estado e diretamente auxiliada por ele.

O último projeto seguiu, no ponto de que nos ocupamos, a orientação do primeiro: não envolveu o Estado, diretamente, nas operações do seguro, que, também, sem impor, aconselhou; deu ao Estado a imprescindível função fiscalizadora.”

*O elaborador do projeto mostrou, entretanto, não ter a menor dúvida acerca da correlação dos dois princípios do risco profissional e do seguro oficial obrigatório.”* (grifos nossos).

Ainda que o Decreto Legislativo 3.724/19 não tenha acolhido o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, a nova legislação social abriu caminho para o seu surgimento. Em 1919, mesmo ano de publicação da nova Lei acidentária, em discurso intitulado “A questão social e política no Brasil”, proferido no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, durante a sua campanha na eleição para a Presidência da República, Rui Barbosa defendeu a modificação da Lei para tornar obrigatório o seguro contra acidente do trabalho. Oportunamente, Evaristo de Moraes incluiu o texto como anexo do seu livro, já em fase de publicação. Transcreve-se:

“O projeto Prudente de Moraes impunha aos patrões segurarem os seus operários em companhias de idoneidade averiguada. A lei, que o rejeitou e substituiu, em tal não toca. O regulamento, que mais não podia fazer, mal se ocupa do seguro facultativo. Ora, para o seguro facultativo, não se precisava auxílio da legislação: era matéria de contrato; e, demais, admitir o seguro permissivamente vinha a dar no mesmo que deixar o seguro em letra morta. O operário não tem meios de constranger, nos seus ajustes, o patrão à cláusula do seguro.”

(...)

“Seguro ou caução, pois, senhores. Não há outro alvitre para dar realidade à indenização dos acidentes do trabalho, para que esse benefício não seja a partilha de uns e o desespero de outros”<sup>33</sup>.

O seguro contra acidentes do trabalho, como corolário lógico da responsabilidade objetiva, evoluiu desde o Decreto Legislativo 3.724/19: a) todas as Constituições brasileiras do século XX incluíram o seguro contra acidente do trabalho no rol dos direitos fundamentais; b) O Decreto-Lei n. 24.637/34 acolheu a solução preconizada por Rui Barbosa, obrigando o empregador, alternativamente, a prestar caução ou contratar seguro; b) o Decreto-Lei nº 7.036/44 universalizou o seguro obrigatório contra acidente do trabalho; c) a Lei 6.316/67 instituiu o monopólio estatal do SAT, incorporando-o à previdência social<sup>34</sup>.

Por outro lado, pode-se dizer que no rol dos direitos sociais positivados na Constituição Federal de 1988, o microsistema de acidentes do trabalho ocupa uma posição paradigmática, pois dele resulta a constitucionalização da tutela pública e privada, ou social, dos direitos fundamentais ou solidarísticos de personalidade. São direitos individuais e sociais constitucionalizados ou constitucionais, cuja tutela específica se concretiza, basicamente, a partir do Direito à Seguridade Social, regulado pelas Leis 8.080/90 (SUS), 8.212/91 (Custeio da Seguridade), 8.213/91 (Previdência social) e 8.742/93 (LOAS), e dos Direitos de Personalidade, regulados na Parte Geral, Livro I, Capítulo II, do Código Civil.

A contribuição de Evaristo de Moraes, para a difusão e consolidação da cultura dos direitos sociais no Brasil, foi de uma importância capital. Em todas as obras publicadas sob a

---

<sup>33</sup> Rui Barbosa, A questão social e política no Brasil, apud Evaristo de Moraes, O Acidente no trabalho e a sua reparação”, p. 175-179. O discurso na sua integralidade foi publicado pela editora LTR, conforme consta da bibliografia.

<sup>34</sup> A propósito desta evolução, vide o nosso livro intitulado “Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil, p 49-62 e 130-154.

vigência do Decreto Legislativo 3.724/19, dentre as qu ais destacamos *Accidentes no trabalho: comentários à Lei 3.724/19*, de Andrade Bezerra, *Os acidentes do trabalho*, de Afonso Dionysio Gama, *Do acto ilícito nos acidentes do trabalho*, de Jorge Americano, e *Accidentes do trabalho*, de Araújo de Castro, o livro de Evaristo de Moraes, “Os acidentes no trabalho e a sua reparação” foi citado como referência obrigatória.

Quase um século após a sua publicação, o livro de Evaristo de Moraes praticamente desapareceu das bibliotecas, raramente sendo citado nas obras que tratam do assunto na atualidade, o que explica em grande parte a crise resultante da interpretação do artigo 7. inciso XXVIII da Constituição Federal. Ora, o estudo de todo e qualquer instituto jurídico, conforme os ensinamentos do jurisconsulto romano Pomponio, “deve começar pelo seu princípio<sup>35</sup>”. E, no princípio do direito brasileiro dos direitos sociais e dos acidentes de trabalho encontram-se os livros de Evaristo de Moraes, recentemente disponibilizados em suas edições históricas, publicados pela editor LTr.



## BIBLIOGRAFIA:

ALVEZ JÚNIOR, Thomaz, *Anotações Theoricas e Praticas ao Código Criminal – Tomo I*, Rio de Janeiro: Francisco Pinto Editor, 1864, p. 415.

---

<sup>35</sup> Digesto 1.2.2pr.

- AMERICANO, Jorge. Do acto ilícito nos acidentes do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1925.
- BARBOSA, Rui. A questão social e política no Brasil. Conferência pronunciada no Teatro Lírico, do Rio de Janeiro, a 20 de janeiro de 1919. Pref. de Evaristo de Moraes Filho. Ed. anotada. São Paulo: LTr. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.
- BEZERRA, Andrade. Accidentes no trabalho: commentários à Lei n. 3.724/19. Rio de Janeiro: Livraria Drummond, 1919.
- CASTRO, Araújo. Acidentes do trabalho. 5ª ed., São Paulo: Freitas Bastos, 1939.
- DIGESTO DE JUSTINIANO, Livro I, tradução de Hécio Maciel Madeira, São Paulo: co-edição UNIFEO e RT, 2ª edição revista, 2000.
- FUSINATO, Guido. Gli infortuni sul lavoro e il diritto civile. Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche, vol. III: 46-70; 181-233, 1887.
- GAMA, Affonso Dionysio, Os acidentes do trabalho, São Paulo: Saraiva, 1925.
- JOSSERAND, Louis. De la responsabilité du fait des choses inanimées. Paris: Arthur Rousseau, 1897.
- \_\_\_\_\_. Evolução da responsabilidade civil. Revista Forense, vol. LXXXVI: 548-559, jun. 1941.
- MORAES, Evaristo de. Apontamentos de direito operário. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1971, com Introdução de Evaristo de Moraes Filho — (reimpressão do original de 1905).
- \_\_\_\_\_. Os acidentes no trabalho e a sua reparação. São Paulo: LTr (edição fac-similada do original de 1919), 2009.
- NORONHA, Fernando. Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização. Revista de Direito Civil, ano 17, vol. 64: 12-47, abr.-jun. 1993.
- PIC, Paul, Traité élémentaire de législation industrielle – Les

- lois ouvrières, 4<sup>a</sup> edição, Paris: Arthur Rousseau, 1912.
- SAINCTELETTE, Ch. De la responsabilité e de la garantie: accidents de transport et de travail. Bruxelles, Paris: Bruylant-Christophe, Marescq Ainé, 1884.
- SALEILLES, Raymond. Les accidents de travail et la responsabilité civile: Essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle. Paris: Arthur Rousseau, 1897.
- \_\_\_\_\_. La responsabilité du fait des choses devant la cour supérieure du Canada, *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Tomo 10: 23-59, 1911.
- SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos, *Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil – Elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social*, São Paulo: Ltr, 2<sup>a</sup> edição, 2008.
- SAUZET, Marc. De la responsabilité des patrons vis-à-vis des ouvriers dans les accidents industriels. Paris: Cotillon, 1883.